



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099879-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante PEXS CONSTRUÇÕES LTDA., são agravados AILTO DE OLIVEIRA PINTO, ANA CLAUDIA MOREIRA MATOS, EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SILVANO AUGUSTOSILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REJANE ROSA LOPES, JOSÉ ANTONIO DEARO MORETO, WALDEMAR GURMAN, SILVIA HELENA ALVES DOS SANTOS e REJANE ROSA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2099879-72.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Cajamar

Magistrado prolator: Dr. Marcelo Henrique Mariano

Agravante: Pexs Construções Ltda.

Agravados: Aílto de Oliveira Pinto e outros

Voto nº 20573

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Insurgência contra interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e aplicou multa prevista art. 774, II e IV, do CPC.

Ausência de fundamentação da decisão. Mero inconformismo. Embora desfavorável à parte recorrente, a decisão enfrentou as teses controvertidas. Preliminar rejeitada.

Mérito. Questões suscitadas na impugnação ao cumprimento de sentença acobertadas pela coisa julgada material. Inviável rediscussão. Limites do título executivo judicial. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do disposto nos artigos 502, 507 e 508, do CPC. Mantida a rejeição à impugnação.

Multa do art. 774, II e IV, do CPC. Clara pretensão à modificação da sentença transitada em julgado e infinita reanálise da questão. Executada pretendeu utilizar, indevidamente, a impugnação ao cumprimento de sentença como sucedâneo recursal, visto que não apelou da sentença proferida na ação monitória. Afronta à estabilidade da sentença transitada em julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Caráter eminentemente protelatório. Multa mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pexs Construções Ltda.** contra decisão de fls. 89, integrada às fls. 107 (dos autos de origem nº 0001931-68.2024.8.26.0108), que **REJEITOU** a impugnação ao cumprimento de sentença, por considerar que a agravante suscitou questões já debatidas e decididas em sentença transitada em julgado. Na mesma oportunidade, nos termos do art. 774, II e IV, do CPC, aplicou-lhe multa de 4% do valor atualizado do débito, posteriormente, majorada para 6% em sede de embargos de declaração.

Sustenta a agravante, em síntese, que nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que Juízo *a quo* não enfrentou de forma específica os argumentos por ela apresentados, foram suscitadas três teses autônomas não analisadas. Aponta afronta ao disposto no art. 489, §1º, IV e VI, do CPC.

Destaca a iliquidez do título executivo e a impossibilidade de execução, nos termos do art. 803, I, do CPC, pois não houve definição da correção monetária e dos juros, os consectários não foram convenccionados no instrumento contratual.

Suscita excesso de execução, o montante exequendo foi obtido por meio da aplicação indevida de juros, multa e correção monetária. Aduz ser indevida a incidência dos referidos consectários durante todo o período da pandemia da COVID-19, tem-se evento imprevisível e inevitável, de modo a caracterizar hipótese de caso fortuito e força maior, consoante o art. 393 do CC.

Ademais, afirma que o título judicial é inexigível por desconsiderar o contexto de caso fortuito e força maior decorrente da pandemia da COVID-19, que inviabilizou, por circunstância alheia à vontade da recorrente, o cumprimento da obrigação na forma originalmente pactuada.

Por fim, volta-se contra a aplicação da multa fundamentada no suposto caráter protelatório da impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma ter exercido o seu direito de defesa, com base em vícios objetivos do título executivo.

Alega ter havido violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Ademais, não se verifica na impugnação propósito nitidamente malicioso ou desprovido de qualquer fundamento razoável, conforme dispõe o art. 774 do CPC. Destaca que a majoração da multa de 4% para 6% ante a interposição de embargos de declaração pune a regular interposição de recurso.

Requer, dada a probabilidade do direito alegado e o risco de dano oriundo da possibilidade de efetivação de atos expropriatórios, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento para anular a decisão agravada ou acolher a impugnação apresentada, com afastamento da multa aplicada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20/21).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a

interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se a agravante contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por considerar que a agravante suscitou questões já debatidas e decididas em sentença transitada em julgado. E, nos termos do art. 774, II e IV, do CPC, aplicou-lhe multa de 4% do valor atualizado do débito, posteriormente, majorada para 6% em sede de embargos de declaração.

Quanto à suscitada **ausência de fundamentação**, Juízo *a quo* se manifestou acerca da questão controvertida.

Não há que se falar em nulidade da decisão proferida.

Tenho que, embora de forma sucinta, as questões discutidas foram apreciadas, com relação clara entre o direito aplicável e os fatos ocorridos.

Desnecessária a citação pela douta magistrada de cada uma das teses rechaçadas. Em especial porque houve o entendimento de que as questões elencadas já haviam sido apreciadas em sentença.

Não vislumbro, no caso *sub judice*, quaisquer vícios capazes de infringir a nulidade pleiteada.

De fato, embora desfavorável à parte agravante, a decisão enfrentou a tese controvertida.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Trata-se fase de cumprimento decorrente de ação monitória ajuizada pela parte agravada em face da ora agravante, em que foram rejeitados os embargos monitórios e constituído o título executivo de pleno direito (fls. 280/281, dos autos de nº 1000089-70.2023.8.26.0108).

Certificado o trânsito em julgado aos 26.7.2024, a parte exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença.

A executada, ora agravante, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentada: “(i) na inexecutabilidade do título judicial, à luz do art. 525, §1º, III, do CPC, em razão da força maior decorrente da pandemia, com reflexos diretos no inadimplemento contratual; (ii) na iliquidez do título, uma vez que a sentença exequenda deixou de fixar critérios de atualização monetária e juros moratórios; e (iii) no excesso de execução, dada a majoração indevida dos valores com base em critérios unilaterais, que não encontram respaldo contratual nem judicial” (fls. 04).

Após a manifestação da parte exequente, sobreveio a r. decisão ora agravada, que rejeitou a impugnação e impôs multa à executada.

Contra esta r. decisão insurge-se a executada.

Ora, as teses arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença, e reiteradas nas razões do recurso, foram apresentadas nos embargos monitórios e rechaçadas pela

sentença prolatada.

Questões relativas aos efeitos da pandemia de covid-19, incidência de multa, juros, correção monetária e exigibilidade foram arguidas (fls. 137/171, da ação monitória) e decididas na r. sentença, nos seguintes termos:

“O contrato celebrado entre as partes consta nas fls. 98-103, dispondo em sua cláusula segunda sobre a obrigação de entregar aos autores unidades imobiliárias, por ocasião do encerramento da primeira fase do empreendimento, com data limite para dezembro de 2022, estabelecendo-se, em caso de não cumprimento, o preço de R\$4.300,00 por metro quadrado, acrescido de multa de 5%.

Não há controvérsia acerca do não encerramento da primeira fase do empreendimento no prazo contratualmente ajustado, limitando-se a parte embargante a atribuir a mora à pandemia, sem anexar qualquer documentação que minimamente demonstre a alegação.

Tem-se contrato voluntariamente acertado, cuja mora é patente, com precificação do metro quadrado por critério objetivo, observado na planilha de fl. 86, consentânea com o valor atribuído à causa”. (fls. 280,281, da ação monitória)

Juízo a quo acolheu expressamente os cálculos apresentados na planilha de fls. 86 (da ação monitória), com os consectários legais expressos.

Assim, a agravante, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, desrespeitou os limites da **coisa julgada**, já que é vedado à parte discutir as questões já decididas, ou a cujo respeito operou-se a preclusão.

Portanto, incidem na hipótese o disposto nos arts. 502, 507 e 508, do CPC:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

“508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Dessa forma, revela-se incabível pretender a modificação do que já foi julgado.

Neste sentido, o art. 509, §4º, do NCPC:

“§4º. Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

Assim, de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, ora agravante.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE BUSCA POR

ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA, ORA AGRAVANTE. Argumentos inconvincentes - A condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência (an debeat) e o importe de tal condenação (quantum debeat) foram fixados por meio de sentença já transitada em julgado - Questões acobertadas pela coisa julgada material, de modo que inviável sua discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença - Limites do título executivo judicial - Eficácia preclusiva da coisa julgada - Inteligência do disposto nos artigos 507, 508 e 525, § 1º, do NCPC - Com o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, descabe cogitar de suspensão de atos voltados à localização de bens e/ou valores da devedora. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097715-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

Como se vê, a impugnação ao cumprimento de sentença se pauta em alegações já rechaçadas em sentença, figurando patente o mero inconformismo da executada que deixou de se valer do recurso adequado (apelação) e pretendeu utilizar, indevidamente, a impugnação ao cumprimento de sentença como sucedâneo recursal.

Cristalino, portanto, o caráter protelatório de sua impugnação, a qual pretende, por via oblíqua, o reexame da sentença transitada em julgado, o que não é admitido, sob pena de desvirtuação da própria natureza do instituto.

Releva notar ter havido insistência nas teses já rejeitadas mesmo em sede de embargos de declaração. Em afronta à

estabilidade da sentença transitada em julgada, prevista no **art. 5º, XXXVI**, da **CF**.

Desse modo, é o caso de manter a multa do art. 774, II e IV, do CPC.

Por último, anoto que a parte recorrida constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)”. (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator